AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.378 - PB (2019/0084060-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA URTIGA
ADVOGADOS	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PB005334
		IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB013351
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO TEOR DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. RAZÕES SEM CORRELAÇÃO LÓGICA COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL ALEGA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por TÂNIA MARIA DE ALMEIDA URTIGA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 174 e-STJ):

> PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. MÉDICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AVERBAÇÃO NO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
>
> 1. Insurgência recursal contra sentença que, em ação ordinária, reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido autoral de conversão de tempo especial para comum, bem como julgou improcedente o pleito de revisão da aposentadoria de 74% para 100% do salário de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, com a contagem de tempo de serviço especial no período de 01/08/1977 a 11/12/1990.
>
> 2. A sentença constatou que o tempo de serviço oriundo dos vínculos comprovados na CTPS da autora, de 01/08/1977 a 09/01/1979 (no AMIP - Assistência Médica Infantil da Paraíba Ltda.), e a partir de 15/08/1978 (no INAMPS/Ministério da Saúde), com o advento da Lei 8.112/1990, foram averbados no Regime Estatutário, próprio dos servidores públicos federais.
>
> 3. A autora não faz jus à pretendida revisão de sua RMI, com o recebimento das parcelas vencidas a esse título, eis que tal pretensão já fora concedida no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais (estatutário), não podendo ser novamente aproveitado no Regime Geral de Previdência Social.
>
> 4. Apelação não provida.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 212/213 e-STJ).

No recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a recorrente sustenta violação dos arts. 28, I, § 8º, 29, § 3º, 30, I, *a* e *c*, e 43 da Lei n. 8.212/1991 aduzindo a seguinte argumentação: (i) no cálculo do salário de

contribuição deveria ter sido considerada a remuneração efetivamente recebida ou creditada, inclusive os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista transitada em julgado; e (ii) a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, que também o é pela arrecadação da parte do empregado. Alega dissídio jurisprudencial aduzindo entendimento divergente quanto ao direito do segurado de ter as contribuições previdenciárias vertidas para a previdência social, transcrevendo o teor do voto de um acórdão do TRF 4ª Região.

Contrarrazões a fls. 241-244 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a argumentação adotada para apontar afronta aos arts. 28, I, § 8º, 29, § 3º, da Lei n. 8.212/1991 configura razões dissociadas do teor normativo normativo dos referidos dispositivos legais, que também não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal induzindo ao direito alegado. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

No tocante aos arts. 30, I, *a* e *c*, e 43 da Lei n. 8.212/1991, as alegações recursais apresentadas constituem razões desassociadas dos fundamentos adotado no acórdão, isto é não possuem correlação com a controvérsia efetivamente decidida. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 284/STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, além de o devido cotejo analítico não ter sido comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, a recorrente não indica o dispositivo legal sobre o qual se alega interpretação divergente.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.624.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgInt no REsp 1.622.220/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 842.727/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator